



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.918, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para acrescentar o § 3º ao art. 42, estabelecendo que o início da contagem dos prazos processuais se dará a partir da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-212/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para acrescentar o § 3º ao art. 42, estabelecendo que o início da contagem dos prazos processuais se dará a partir da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para acrescentar o § 3º ao art. 42, estabelecendo que o início da contagem dos prazos processuais se dará a partir da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Art. 2º O artigo 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, fica acrescido do § 3º e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42

.....

§ 3º A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais iniciará a partir da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) para dispor sobre o início da contagem dos prazos processuais a partir da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

A princípio, tal mudança é inspirada pelo Enunciado 13 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que determina que os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis devem ser contados a partir da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação.

Partindo dessa premissa, o Enunciado 13 do FONAJE foi formulado com base no entendimento de que a contagem dos prazos a partir da ciência do ato é mais condizente com os preceitos de celeridade e economia processual que inspiram os Juizados Especiais. Nesse viés, a base jurídica para esse entendimento encontra-se no artigo 42 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), que prevê que os prazos recursais devem ser contados a partir da ciência da sentença.

No entanto, a Lei nº 9.099/1995 é silente quanto ao início da contagem do prazo da citação, e, na ausência de disposição específica, é uníssono pela doutrina e pela jurisprudência a aplicação do Código de Processo Civil de forma subsidiária aos juizados especiais. Hodiernamente, o CPC determina que a contagem dos prazos inicia-se a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos, o que pode causar atraso na tramitação processual.

Além disso, a aplicação de enunciados interpretativos como o Enunciado 13 do FONAJE, embora úteis como orientações, pode gerar insegurança jurídica se não estiverem claramente respaldados por disposições legais. Portanto, a presente proposta busca consolidar na Lei dos Juizados Especiais uma prática que já tem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sido muito adotada, harmonizando o entendimento e evitando divergências na aplicação do direito.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei contribuirá para a uniformização da contagem dos prazos processuais, promovendo maior eficiência e segurança jurídica no âmbito do processo civil brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/07/2024 17:23:42.387 - Mesa

PL n.2918/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 6 5 2 5 4 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE
SETEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26:9099>

FIM DO DOCUMENTO